

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N° 01/SEINFRA/DETRAN/ARCE/2002 QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DO ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA, O DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT, O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN E A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, PARA OS FINS NELE INDICADOS.

A SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ - SEINFRA, doravante denominada SEINFRA com sede nesta capital, na Avenida Variante B, s.n. Centro Administrativo Governador Virgílio Távora - Cambéa, neste ato representada pelo seu Secretário LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, brasileiro, CPF n° 230.278.003-53, o **DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES – DERT**, Autarquia Estadual vinculada à SEINFRA, com sede nesta Capital, na Av. Godofredo Maciel n° 3000, Fortaleza - CE, inscrita no C.G.C/MF sob o n° 07.280.803/0001-96, neste ato representada pelo seu Superintendente PAULO CESAR NUNES DE PINHO, residente e domiciliado em Fortaleza -CE, brasileiro, CPF n° 071.475.703-91, o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN**, doravante denominado DETRAN, autarquia estadual vinculada à SEINFRA, com sede nesta capital, na Av. Godofredo Maciel s/n, Fortaleza-Ce, inscrita no C.G.C/MF sob o n° 071.356.680/0001-95 neste ato representado por seu Superintendente JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO, residente e domiciliado em Fortaleza-Ce, brasileiro, CPF n° 006.124.053-20 e a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, autarquia estadual criada pela Lei Estadual n° 12.786, de 30 de dezembro de 1997, com sede no Estado do Ceará, na cidade de Fortaleza, Avenida Santos Dumont, 1789, 14º e 15º andares, doravante simplesmente designada ARCE, neste ato representada, na forma do art. 13 da referida Lei Estadual e do art. 4º, inciso IV, do Decreto Estadual n° 25.059, de 15 de julho de 1998, pela Presidente do seu Conselho Diretor, MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA XIMENES, residente e domiciliada em Fortaleza-Ce, brasileira, CPF n°

048.964.833-91, resolvem, em inteira submissão à lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e à Instrução Normativa CPFPC nº 1, de 12 de janeiro de 2000, celebrar o presente TERMO ADITIVO ao CONVÊNIO nº 01/SEINFRA/DERT/DETRAN/ARCE/2002, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO

Fica alterada a CLÁUSULA PRIMEIRA do CONVÊNIO nº 01/SEINFRA/DERT/DETRAN/ARCE/2002, resultando na seguinte alteração:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO

Funda-se o presente Convênio nas disposições contidas na Lei 12.961 de 03/11/1999, que criou a SEINFRA estabeleceu suas atribuições; na Lei 11.731 de 14/09/1990, Lei 12.694 de 20/05/1997, Lei 12.961 de 03/11/1999 e Lei 13.108 de 24/04/2001, que estabelecem as atribuições do DERT; na Lei Federal 9.503/97, que aprova e estabelece o Código de Trânsito Brasileiro; na Lei 9.450 de 14/05/1971 e lei 10.521 de 02/02/1981 que estabelecem as atribuições do DETRAN-CE; na Lei 12.786 de 30/12/1997 que estabelece as atribuições da ARCE; na Lei 13.094 de 12/01/2001 que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros; nos Decretos Estaduais nº 26.103 de 12/01/2001 e nº 26.524 de 27/02/2002, que dispõem sobre o Sistema Regular e Sistema Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e na Instrução Normativa CPFPC nº 1, de 12 de janeiro de 2000, tudo parte integrante deste Convênio, independente de transição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DO DERT

Ficam, por este TERMO ADITIVO, alterados os itens 3.1.11 e 3.1.12 da CLÁUSULA TERCEIRA do referido CONVÊNIO resultando a alteração no seguinte:

3.1.11. Emitir a Carteira Padrão.

3.1.12. Emitir o Selo de Registro dos veículos operantes vistoriados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DO DETRAN

3.1. Fica alterado o item 6.2.1 da CLÁUSULA SEXTA do referido CONVÊNIO, resultando a alteração no seguinte:

6.2.1. Vistoria regulamentar e periódica nos veículos operantes nos serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

3.2. Fica revogado o item 6.2.2 da CLÁUSULA SEXTA do instrumento original.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E OPERACIONAIS

4.1. Fica alterado o item 7.2 da CLÁUSULA SÉTIMA do referido CONVÊNIO, resultando a alteração no seguinte item:

7.2. Os recursos necessários para a execução por parte do DERT da atribuição referida no item 3.1.11 serão custeados através dos valores arrecadados nos termos do art. 71, § 1º, inc. X, do Decreto nº 26.103/2001.

4.2 Ficam acrescentados os itens 7.8, 7.9, 7.10, 7.11 e 7.12 à CLÁUSULA SÉTIMA do referido CONVÊNIO, nos seguintes termos:

7.8. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, ou para aplicação no mercado financeiro, obedecido o disposto no subitem 7.11.5 deste convênio.

7.9. A liberação dos recursos destinados ao atingimento do objetivo pactuado obedecerá ao cronograma de desembolso previamente aprovado, devendo ser compatível com o Plano de Trabalho.

7.10. São obrigações da ARCE:

7.10.1 Acompanhar e avaliar os resultados provenientes do presente convênio, examinando e aprovando cada prestação de contas e/ou relatório de execução, na forma da legislação em vigor;

7.10.2. Avaliar, acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades necessárias à sua execução;

7.10.3. Prorrogar, de ofício, a vigência do convênio, quando houver atraso nas liberações dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

7.11. São obrigações do DERT e DETRAN:

7.11.1. responsabilizar-se pela execução do objeto do convênio, previsto na cláusula segunda do instrumento base;

7.11.2. prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados, desde que necessários ao acompanhamento e controle da execução do objeto deste convênio;

7.11.3. apresentar anualmente, até o termo de vigência estipulado no item 9.1 da cláusula nona (DA VIGÊNCIA), relatório circunstanciado contendo os resultados dos trabalhos realizados, consideradas as finalidades previstas, no convênio, bem como a prestação de contas trimestral e prestação de contas ao término do convênio dos recursos recebidos;

7.11.4. utilizar os recursos financeiros objeto do presente convênio, rigorosamente de acordo com suas finalidades estabelecidas, devendo permanecer, enquanto não utilizados, obrigatoriamente aplicados em cardeneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores de 01 (um) mês, de acordo com o disposto no § 4º do art. 116, da Lei nº 8.666/93 e § 1º, incisos I e II do art. 14 da Instrução Normativa da CPFPC nº 01, de 12/01/2000; 7.11.5. utilizar os rendimentos das aplicações obrigatoriamente no objeto do convênio, sujeitos às mesmas condições de prestações de contas;

7.11.6. restituir os saldos dos recursos financeiros porventura existentes na data da conclusão do objeto do convênio ou na data de sua extinção na forma da cláusula oitava.

7.11.7. recolher o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais na forma da legislação aplicável aos débitos da Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

a - quando não for executado o objeto do convênio;

b - quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c - quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

7.11.8. recolher à conta da ARCE o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referido ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

7.11.9. permitir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle ao qual esteja subordinado a ARCE a qualquer tempo e lugar, a todos os atos, fatos, documentos e congêneres relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização e auditoria;

7.12. Fica autorizado aos convenientes DERT e DETRAN, mediante prévia autorização da ARCE, adquirir bens móveis necessários à execução do plano de trabalho, ficando desde logo estabelecida à propriedade dos bens remanescentes tais como, veículos e equipamentos, na data da conclusão ou extinção do instrumento ao conveniente que em função do convênio os tenham adquirido.

CLÁUSULA QUINTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1. Fica acrescentada uma cláusula ao presente convênio. A cláusula oitava DA VIGÊNCIA - passa a ser DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, e a

cláusula nona (DA DENÚNCIA) passa a ser DA VIGÊNCIA, e assim sucessivamente.

5.2. Ficam acrescentados à nova cláusula oitava (DA PRESTAÇÃO DE CONTAS), os seguintes itens:

8.1. A prestação de contas dos recursos financeiros decorrentes do presente instrumento, será trimestral e observará o disposto na Instrução Normativa da CPFCP n° 01, de 12/01/2000, cabendo ao DERT e ao DETRAN apresentar à ARCE, quando de sua execução, os seguintes documentos:

- 1- relatório de cumprimento do objeto;
- 2- plano de trabalho;
- 3- cópia do termo de convênio e dos termos aditivos;
- 4- relatório de execução físico-financeira;
- 5- execução da receita e despesa evidenciando o saldo;
- 6- relação de pagamentos;
- 7 - relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos;
- 8- conciliação do saldo bancário, quando for o caso;
- 9- cópia do extrato da conta bancária específica;
- 10- comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, se for o caso, na prestação de contas final da ARCE.
- 11- relatório de execução demonstrando a posição acumulada até o mês da prestação de contas;
- 12- cópia do despacho adjudicatório e da homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando houver.

8.2 A apresentação da prestação de contas trimestral será até o 10° dia do término do trimestre.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições

estabelecidas no Convênio ora aditado.

E, por estarem de acordo com as CLÁUSULAS e condições expressas neste instrumento, os partícipes citados firmam o presente Termo Aditivo em 5 (cinco) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo identificadas, para todos os efeitos legais.

Fortaleza - Ce, 06 de maio de 2004.

Luiz Eduardo Barbosa de Moraes
Secretário da SEINFRA

Paulo César Nunes de Pinho
Superintendente do DERT

José Valdomiro Távora de Castro
Superintendente Do Detran

Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes
Presidente Do Conselho Diretor Da Arce